Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-5578/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16908/2012
PROTOCOLO	:	1253316
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE
ORDENADORA DE DESPESAS	:	NILVA SANTOS
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 211/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	CLIMA TECK CLIMATIZACAO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 804/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO TIPO SPLIT
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	68399,00

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL. NOTA DE EMPENHO. 1ª FASE. LICITAÇÃO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO. AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO TIPO SPLIT. ATOS REGULARES E LEGAIS. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do substitutivo contratual representada pela Nota de Empenho nº 211/2011(peça 20).

O fundamento legal para a celebração deste substitutivo de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 804/2011 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do presente substitutivo contratual é a aquisição de aparelhos de ar condicionado tipo split (peça 20).

O valor da despesa ascende a R$ 68.399,00 (sessenta e oito mil, trezentos e noventa e nove reais), conforme consignado na nota de empenho em apreço



(peça 20).

A análise objeto destes autos recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do substitutivo contratual, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de ambas as fases contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 4611/2012(peça 23).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-7255/2012 (peça 28), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

A formalização do substitutivo contratual foi precedida de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 804/2011 cujo exame demonstra estarem os atos praticados devidamente revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade em todas as fases do seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 22), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **– Convite nº 804/2011 –** e da formalização da **Nota de Empenho nº 211/2011** celebrado entre a **Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande - SAS** e a empresa **Clima Teck Climatização Ltda,** nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, com a ressalva da publicação intempestiva da documentação de 1ª ou 2ª fase observada no item 3 desta análise, com a recomendação para que a atual gestão adote as medidas necessárias de modo a evitar essa falha formal praticada e ainda, que o Controle Interno seja mais efetivo, auxiliando a administração quanto às formalidades rotineiras de modo a evitar essa falha no futuro.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do substitutivo contratual, mediante a

seguinte dicção(peça 28), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, e diante da Análise Técnica, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório carta-convite n° 804/2011 e formalização da nota de empenho n°: 211/2011, nos termos do inciso I, art. 311 e inciso I do art. 312, ambos do Regimento Interno TC/MS;

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais assim no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 804/2011 como na formalização do substitutivo Contratual razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 804/2011, bem como da formalização da Nota de Empenho nº 211/2011, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, através da Secretaria Municipal de Politicas e Ações Sociais e Cidadania, por sua Titular, Senhora Nilva Santos, CPF/MF 305.953.551-53, em favor da Empresa Clima Teck Climatização Ltda., CNPJ/MF nº 05.679.838/0001-77, por seu Representante, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311 combinado com o inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50,



da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 - publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator